

Continuação

circulação atmosférica, concentração e dispersão de poluentes, relevo, entre outros.

Art. 133. São bacias aéreas municipais indicadas para a gestão da qualidade do ar:

I – Bacia Aérea da Guanabara;

II – Bacia Aérea Oceânica.

§ 1º A revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo deve considerar em seu zoneamento a melhoria da qualidade ambiental e a preservação da dinâmica natural das bacias aéreas.

§ 2º A delimitação das bacias aéreas consta no Mapa 07 desta Lei.

CAPÍTULO II**DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

Art. 134. São princípios do Sistema de Saneamento Ambiental:

I – universalização do acesso;

II – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

III – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais;

IV – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida;

V – eficiência e sustentabilidade econômica;

VI – utilização de tecnologias sustentáveis considerando a elevação do nível do mar por meio de soluções graduais e progressivas;

VII – segurança, qualidade e regularidade;

VIII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

IX – adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 135. Os componentes do saneamento ambiental são:

I – o abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição, incluindo os sistemas isolados;

II – a coleta, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento do efluente final no meio ambiente;

III – o manejo das águas pluviais, compreendendo desde o transporte, detenção, retenção, absorção e o escoamento ao planejamento integrado da ocupação dos fundos de vale;

IV – a coleta, inclusive a coleta seletiva, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final dos resíduos domiciliares, da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos processos e instalações industriais, dos serviços públicos de saneamento básico, serviços de saúde e construção civil;

V – a hierarquia de não geração, redução, reutilização, reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos por meio do manejo diferenciado, da recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e da disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Parágrafo único. O saneamento deve atender à legislação referente às unidades de conservação, em especial seus planos de manejo, quando for o caso.

Art. 136. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Seção I**Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Saneamento Ambiental**

Art. 137. São diretrizes do Sistema de Saneamento Ambiental:

I – implantação do Plano Diretor de Manejo das Águas Pluviais e Drenagem Urbana e da Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos e Líquidos, no prazo de 03 anos, contados do início da vigência desta Lei;

II – promoção da equidade social e territorial por meio da universalização do acesso ao saneamento básico;

III – conservação dos recursos ambientais;

IV – não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

V – fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

VI – promoção da educação ambiental voltada para a economia e reaproveitamento de água pelos usuários.

Art. 138. São objetivos do Sistema de Saneamento Ambiental:

I – articular e integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

II – integrar os sistemas, inclusive os componentes de responsabilidade privada;

III – estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos;

IV – melhorar a gestão e reduzir as perdas dos sistemas existentes;

V – definir parâmetros de qualidade de vida da população a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento;

VI – promover atividades de educação ambiental e comunicação social, com ênfase em saneamento;

VII – realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Saneamento Ambiental;

VIII – articular o Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado ao Plano Municipal de Habitação;

IX – articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com saneamento;

X – melhorar a qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

XI – estimular o desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores e reutilizadores de água;

XII – adotar a bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XIII – aderir à política nacional de saneamento.

Seção II**Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado**

Art. 139. Fica o Executivo encarregado de elaborar e encaminhar para o Poder Legislativo, o Projeto de Lei contendo o Plano de Saneamento Ambiental Integrado, no prazo de 02 anos, contados do início da vigência desta Lei e promover sua revisão, no mínimo, a cada 04 anos, contendo os seguintes objetivos:

I – rever o plano municipal de saneamento básico à luz da política nacional de saneamento e no prazo determinado em legislação vigente;

II – articular e integrar as ações do plano municipal de saneamento básico aos programas, projetos e ações na área de saneamento básico de forma a otimizar a rede de infraestrutura urbana;

III – realizar os investimentos necessários às ações voltadas ao saneamento ambiental de modo compatível com os planos plurianuais e com os planos setoriais afins;

IV – articular as ações de âmbito interfederativo ou metropolitano relacionadas ao saneamento ambiental;

V – implantar soluções sustentáveis de coleta e tratamento de esgoto em comunidades com ocupação precária, tais como galerias de captação em tempo seco, biodigestores, fossa-filtro e demais;

VI – incentivar a implantação de sistemas sustentáveis e de infraestrutura verde para o saneamento ambiental;

VII – dar transparência às políticas públicas referentes ao saneamento, publicando os gastos detalhados e especificados, tecnologias adotadas, editais de licitações, dentre outros;

VIII – estimular incentivos para a individualização da cobrança de água em edificações antigas.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado, que se aplica à totalidade do território do Município, deverá atender aos objetivos e diretrizes dos arts. 122, 124 e 125, e conter, no mínimo:

I – análises sobre a situação atual de todos os componentes do Sistema de Saneamento Ambiental, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II – metas de curto, médio e longo prazo para a universalização do acesso aos serviços de saneamento, para a suficiência dos sistemas de tratamento dos efluentes de esgotos coletados, para o manejo de águas pluviais e resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências relativas a ocorrências que envolvem os sistemas de saneamento;

V – mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

VI – propostas para garantir a sustentabilidade, eficiência e boa qualidade urbana e ambiental:

a) no abastecimento de água;

b) no esgotamento sanitário;

c) na limpeza urbana;

d) no manejo de resíduos sólidos;

e) no manejo de águas pluviais;

f) na drenagem urbana;

g) no controle de vetores.

Art. 140. O Plano de Saneamento Ambiental Integrado deverá ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, se for o caso.

Art. 141. O Plano de Saneamento Ambiental Integrado deverá definir meta por bacia ou região hidrográfica para que todos os imóveis estejam ligados às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Nos casos de dificuldade técnica das ligações, deverá, se possível, ser oferecido ao morador outra solução que resguarde a sua saúde e a do corpo hídrico que recebe os efluentes.

Seção III**Do Sistema de Abastecimento de Água**

Art. 142. O Sistema de Abastecimento de Água é composto pelas estruturas, equipamentos, serviços e processos necessários ao abastecimento de água potável, tais como a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável.

Art. 143. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Abastecimento de Água devem ter como objetivo a equidade e segurança no acesso à água potável, em qualidade e quantidade.

Art. 144. São diretrizes do Sistema de Abastecimento de Água:

I – atuação junto à concessionária com vistas a priorizar a ampliação dos serviços públicos de abastecimento de água potável de acordo com os parâmetros da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II – fomento a fontes alternativas de abastecimento e reuso de água, com garantia da qualidade da água de consumo;

III – controle eficaz da potabilidade das águas distribuídas por redes públicas de abastecimento;

IV – reserva de áreas para instalação dos equipamentos necessários ao sistema de abastecimento de água, de acordo com os projetos para instalação e ampliação da rede pública;

V – monitoramento e fiscalização permanentemente a qualidade das águas dos corpos hídricos visando ao uso adequado das águas e à saúde ambiental e humana, garantindo a publicação dos resultados obtidos em sítio eletrônico;

VI – promover e atuar junto à concessionária de águas com vista à melhoria da infraestrutura de distribuição e de abastecimento, com a substituição de tubulações, dutos, containers, luvas, conexões e outros elementos já deteriorados e que insiram impurezas na água que está sendo fornecida.

Seção IV**Do Sistema de Esgotamento Sanitário**

Art. 145. O Sistema de Esgotamento Sanitário é composto pelos sistemas necessários ao afastamento e tratamento dos efluentes sanitários, incluindo as infraestruturas e instalações de coleta, desde as ligações prediais, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 146. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Esgotamento Sanitário devem ter como objetivo a universalização do atendimento de esgotamento sanitário.

Art. 147. Para garantia da proteção dos ecossistemas aquáticos, da saúde humana e da balneabilidade das praias em todo o território municipal, o Sistema de Esgotamento Sanitário tem como diretrizes:

I – elaboração e execução dos planos, programas e projetos da empresa concessionária, de acordo com o planejamento urbano e ambiental do Município;

II – exigência de implantação, em cada caso, de sistema adequado nos novos loteamentos, condomínios, construções e empreendimentos, nos locais desprovidos de rede pública de esgotamento sanitário;

III – controle e orientação por parte do Poder Público para implantação de sistemas alternativos nos locais desprovidos de rede pública de esgotamento sanitário;

IV – reserva de áreas para instalação dos equipamentos necessários ao sistema de esgotamento sanitário, de acordo com os projetos para instalação e ampliação da rede pública;

V – articular a expansão das redes de esgotamento sanitário às ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;

VI – eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e outros.

Art. 148. Para aprovação de projetos particulares de grande porte, conforme definição do Quadro 01 anexo a presente Lei, com sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, será exigido termo de compromisso da empresa concessionária ou do órgão municipal competente para operação dos mesmos.

Art. 149. Fica autorizado o Município, diretamente ou por contratação de terceiros, a prestar serviços de manutenção dos sistemas alternativos individuais e coletivos, que deverão ser reembolsados pelos usuários.

Art. 150. A empresa concessionária deverá apresentar anualmente ao Município os programas para implantação gradual, em todo o território municipal, dos sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários.

Seção V**Do Sistema de Drenagem**

Art. 151. O Sistema de Drenagem é definido como o conjunto formado pelas características geológico-geotécnicas do relevo e pela infraestrutura natural e artificial que compõem as macro e microdrenagem, sendo:

I – o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, em especial os parques lineares;

II – os elementos de macrodrenagem, como linhas de drenagem, rios e canais naturais e artificiais, planícies aluviais e talvegues, e galerias e reservatórios de retenção;

III – os elementos de microdrenagem, como vias, sarjetas, meio-fio, bocas de lobo, galerias de água pluvial, entre outros;

Art. 152. São diretrizes do Sistema de Drenagem:

I – redução dos riscos de inundação, alagamento, deslizamentos, e de suas consequências sociais e econômicas;

II – amortecimento dos picos de cheia aproximando-se da vazão de préurbanização;

III – redução da poluição hídrica e do assoreamento;

IV – recuperação ambiental de cursos d'água.